GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OFÍCIO SEMDEC Nº 81/2021
ASSUNTO: resposta ao Requerimento 223/2021

EXPEDIENTE
20 MAIO 2021

À CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Vereador João Paulo Fernandes Resende

Conselheiro Lafaiete, 18 de maio de 2021

Em atenção ao requerimento supra, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico encaminha as seguintes informações:

1. O Município tem editado medidas tributárias em apoio à recuperação econômica, tais como:
   a. **Lei Complementar 130/20121:** cria o Programa de Recuperação Fiscal 2021, oferendo condições especiais favoráveis para a extinção de dívidas, parcelamento e substanciais descontos relativos aos juros, multas e honorários (anexo 1).
   b. **Lei Complementar 133/2021**: estabelece, dentre outras disposições, a suspensão em 2021 da taxa de licença de localização, instalação e funcionamento e da taxa de alvará do transporte escolar, o parcelamento dos ISSQN dos prestadores de serviços e dos valores relativos às sepulturas, bem como a ampliação para o parcelamento em até 100 parcelas (anexo 2).
   c. **Decreto 99/2021:** prorroga o vencimento das obrigações tributárias, facilitando o pagamento pelos contribuintes (anexo 3).
2. Além das medidas tributárias acima descritas, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEMDEC), a despeito de ser uma secretaria com número reduzido de servidores e de orçamento limitado, mantém diversas ações de apoio ao setor empresarial, especialmente neste período pandêmico, tais como:
   a. **Sala Mineira do Empreendedor:** parceria com a JUCEMG, a ADECOL e o Sebrae visando prestar informações quanto ao registro empresarial e o reenquadramento de atividades, prestando assessoria durante o processo, que atualmente é realizado de forma ágil e desburocratizada no Município, obtendo frequentemente posição de destaque no estado.
   b. **Parcerias com as entidades representativas do comércio: a** SEMDEC mantém parceria com a ACIAS, CDL e Sindcomércio para ações de apoio ao setor empresarial, fazendo o papel de articulação com os demais setores do Executivo Municipal para apoio em demandas do setor e campanhas e blitz educativas e informações relativas ao Programa Minas Consciente. A SEMDEC

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mai-2021-10:59-03779-1/2

foi a propositora da inserção das entidades empresariais no Comitê Local de enfrentamento à COVID.

c. **Apoio às vans escolares:** visando incrementar a economia local através da circulação de recursos financeiros dentro do Município, e apoiar este setor econômico, paralisado em decorrência da pandemia, a SEMDEC auxiliou no credenciamento dos veículos escolares para suprir a demanda emergencial do transporte público coletivo. Foi aprovado inclusive, o aumento do valor da passagem.

d. **Webinários:** em parceria com o Circuito Villas e Fazendas de Minas, a SEMDEC realizou em 2020 diversas videoconferências com a finalidade de auxiliar as empresas do trade turístico, dos setores de gastronomia e hotelaria, assim como artesãos, quitandeiras e produtores rurais a lidarem com os desafios e se reinventarem neste período de pandemia.

e. **II Seminário Educa Circuito:** também fruto de parceria com o Villas e Fazendas, a iniciativa virtual abrangeu importantes temas como Educação Empreendedora para o Turismo, Desenvolvimento Econômico Local e sua importância para o Turismo, Economia Criativa e suas possibilidades para a cadeia produtiva do Turismo.

f. **Cadastro no Portal MG:** encontra-se em andamento o chamamento público visando o cadastro de diversos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Portal MG, ferramenta gratuita que visa dar maior visibilidade aos estabelecimentos instalados no município, assim como à nossa infraestrutura turística, promovendo Lafaiete como destino turístico quando o cenário epidemiológico permitir o retorno da atividade.

3. O Município está implementando todas as medidas possíveis para mitigar os danos advindos da pandemia e das restrições de funcionamento das empresas locais.
4. Sim, foi publicado calendário diferido para os impostos municipais (Decreto 99/2021).

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Lidiane de Andrade Vidal
Chefe de Seção

Rafael Castro Lana
Secretário de Desenvolvimento Econômico

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – "REFIS MUNICIPAL 2021" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado REFIS MUNICIPAL 2021, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1° - Para efeito desta Lei Complementar, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2° - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Art. 2° – O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente:

I – expedir instruções normativas à execução do Programa;

II – promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III – recepcionar as opções pelo programa REFIS MUNICIPAL 2021;

IV – providenciar a exclusão do Programa dos optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Art. 3° - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencidos e não quitados até o dia 31 de Dezembro de 2020.

§ 1° - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2021, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) seus débito(s).

§ 2° - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 4° - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, quais sejam: contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício.

§ 1° - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete - REFIS MUNICIPAL 2021, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2° - O contribuinte, no ato da formalização do pedido de parcelamento, poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Art. 5° - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao contribuinte.

§ 1° - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021.

§ 2° - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – pagamento imediato da primeira parcela;

III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 3° - Fica facultada à administração municipal a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9° da Lei Municipal n° 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.

Art. 6° - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2021 serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1° - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2° - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3° - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7° - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e da multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e da multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e da multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e da multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1° - Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de processo judicial de execução fiscal decorrentes de créditos tributários, também serão objeto de financiamento nos termos do que dispõe esta Lei Complementar, nas seguintes condições:

I - com isenção de 100% (cem por cento) dos valores de honorários, no caso de o contribuinte optar pelo pagamento nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores de honorários, no caso de o contribuinte optar pelo pagamento nos termos dos incisos III e IV do caput deste artigo.

§2° - O pagamento se dará mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8° - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei Complementar não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1° – O débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a correção monetária, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Às parcelas vincendas serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas.

Parágrafo único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de procedimento administrativo.

Art. 10 - Constatado o inadimplemento, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial ou extrajudicial (protesto cartorário) do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2021, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 13 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e

recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 14 – A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 15 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2021, previstas nesta Lei Complementar, vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por decreto, uma única vez, por igual período, dentro do ano de aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, fora do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2021, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 13 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, E LEGISLAÇÕES CORRELATAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança das seguintes taxas:

I - taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, de que trata a alínea "c" do art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 20 de Dezembro de 2019;

II - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.

Parágrafo único - Os pagamentos das taxas de que tratam os incisos do caput deste artigo já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento.

Art. 2° - O Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31 - .....
(.....)

§4° - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do Poder Executivo no Calendário Anual de obrigações tributárias."

Art. 3° - O §4° do art. 4° da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4° - .....
(.....)

§ 4° - Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3° do caput deste artigo será de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos."

Art. 4° - O art. 7° da Lei Municipal n° 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.7° -.....
I-.....;
II-.....;
III - Taxa de manutenção - 1,0 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);
IV -.....
Parágrafo único - As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes."

Art. 5° - O Art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 28 de Julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte §2°, convertendo o atual parágrafo único em §1°, com a seguinte redação:

"Art. 8° - .....

§ 1° - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2° - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em número não superior a 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a 7,5 UFM's (sete vírgula cinco Unidades Fiscais do Município)."

Art. 6° - O Art. 10 da Lei Complementar n° 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art.10 - .....
I-.....;
II-.....;
III- no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor."

Art. 7° - O Art. 13 da Lei Complementar n° 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13 - .....
(.....)
Parágrafo único - Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9° da Lei Municipal n° 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais."

Art. 8° - O § 5° do Art. 172-A da Lei n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar n° 108, de 13 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.172-A - .....
(.....)
"§ 5° - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto no § 1° do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas na Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação."

Art. 9° - O item 37 do Anexo I da Lei Complementar n° 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 26 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação;

"...	...	...	...
Item 37	*Análise técnica e aprovação de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.*	*Por m²*	*Isento*
...	...	...	..."

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados:
I - o parágrafo único do Art. 9° da Lei Complementar n° 95, de 28 de julho de 2017;
II - o §6° do Art. 172-A, da Lei n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980;
III - o inciso III do art. 13, da Lei n° 5.979, de 17 de julho de 2019;
IV - a Lei n° 2.476, de 30 de dezembro de 1983.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral

DECRETO Nº 99, DE 17 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA O EXERCÍCIO DE 2021, REVOGA O DECRETO Nº 737/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13, inciso III, 90, inciso VI e 116, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 737/2020 dispôs sobre o calendário fiscal do Município para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras enfrentadas pelos contribuintes em decorrência das consequências econômicas da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de novas datas de vencimentos para as obrigações tributárias instituídas pelas legislações específicas;

CONSIDERANDO os critérios e as obrigações inerentes aos tributos previstos nas legislações municipais pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto nas legislações municipais de números 2.239/1980, 2.476/1983, 2.447/1983, Lei Complementar nº 83/2015, Lei Complementar 101/2017 e suas respectivas alterações;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre o calendário fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2021, conforme as condições e prazos estipulados nas legislações específicas e neste Decreto.

Art. 2º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), a qual dispõe a Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, no que se refere ao pagamento anual pago por profissionais autônomos, terá seu vencimento em 30/11/2021 e quanto ao ISSQN, mensal, das pessoas jurídicas, terá seu vencimento até o dia 15 do mês subsequente ao mês da competência do imposto.

Art. 3º - As taxas as quais dispõem o Código Tributário Municipal, Lei 2.239, de 30 de dezembro de 1980, quando se referirem a taxa anual, terão também seu vencimento em 30/11/2021, salvo o disposto na Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021.

Art. 4º - A Taxa de Vigilância Sanitária, a qual dispõe a Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, terá seu vencimento em 30/11/2021.

Art. 5º - A taxa de manutenção, a qual dispõe a Lei 2.447, de 07 de julho de 1983, notadamente o inciso III, do art. 7º, terá seu vencimento em 30/11/2021.

Art. 6º - Os tributos que não forem pagos até as datas estabelecidas neste Decreto sujeitarão o devedor às penalidades previstas nas legislações municipais, bem como à inscrição em dívida ativa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto Municipal nº 737/2020, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mediante afixação no quadro de avisos da Administração e na forma da Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 17 de maio de 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral do Município

CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
Secretário Municipal da Fazenda